



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2091820 - RN (2022/0081977-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALÍPIO MARTINS GOMES MOREIRA
ADVOGADOS : LÍDIO SOUTO MAIOR - PE018481
LUIZ PEREIRA DE FARIAS JUNIOR - PE013170
AGRAVADO : DOMUS EDIFICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO - RN003718
EDUARDO GURGEL CUNHA - RN004072
JOSIVALDO DE SOUSA SOARES - RN014856

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL PENHORADO NOS AUTOS. REGRA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, §§ 1º E 4º, DO RISTJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conquanto, a princípio, a competência para conhecer e julgar o presente recurso fosse do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do *caput* do art. 71 do Regimento Interno do STJ, a prevenção da competência passou a ser desta Terceira Turma após a sua infeliz partida, com fulcro no § 1º do mesmo diploma.

2. Ademais, a competência interna desta Corte Superior é de natureza relativa, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ, razão pela qual a prevenção deveria ter sido suscitada até o início do julgamento, o que não ocorreu na hipótese.

3. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal potiguar, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2091820 - RN (2022/0081977-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALÍPIO MARTINS GOMES MOREIRA
ADVOGADOS : LÍDIO SOUTO MAIOR - PE018481
LUIZ PEREIRA DE FARIAS JUNIOR - PE013170
AGRAVADO : DOMUS EDIFICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO - RN003718
EDUARDO GURGEL CUNHA - RN004072
JOSIVALDO DE SOUSA SOARES - RN014856

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL PENHORADO NOS AUTOS. REGRA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, §§ 1º E 4º, DO RISTJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conquanto, a princípio, a competência para conhecer e julgar o presente recurso fosse do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do *caput* do art. 71 do Regimento Interno do STJ, a prevenção da competência passou a ser desta Terceira Turma após a sua infeliz partida, com fulcro no § 1º do mesmo diploma.

2. Ademais, a competência interna desta Corte Superior é de natureza relativa, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ, razão pela qual a prevenção deveria ter sido suscitada até o início do julgamento, o que não ocorreu na hipótese.

3. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal potiguar, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALÍPIO MARTINS GOMES MOREIRA (ALÍPIO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRE SIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL PENHORADO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO COPROPRIETÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL ESTADUAL CONSIGNOU EXPRESSAMENTE QUE TANTO OS EXECUTADOS QUANTO OS COPROPRIETÁRIOS FORAM DEVIDAMENTE INTIMADOS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022, II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fls. 494/500).

Nas razões do presente inconformismo, ALÍPIO defendeu que **(1)** deve ser reconhecida a prevenção do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino para processar e julgar o presente recurso, com a consequente anulação da decisão recorrida; **(2)** o acórdão estadual foi omissso ao deixar de se manifestar sobre as teses acerca da nulidade da sua intimação na ação de execução, já que a juntada de procuração em feito conexo (embargos de terceiro) não se aproveita para fins de habilitação dos causídicos no feito executivo.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

De início, rechaço o pedido de anulação da decisão recorrida, em razão da suposta prevenção do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino para julgamento do presente recurso.

Segundo se infere dos autos, a decisão de primeiro grau, proferida nos autos do presente cumprimento de sentença, foi impugnada por dois agravos de instrumento,

sendo um interposto pela parte executada e, o outro, por terceiro prejudicado, ora recorrente ALÍPIO, que é coproprietário da fração ideal do imóvel penhorado e adjudicado.

O recurso manejado pelos executados originou o REsp n.º 1972955/RN, que foi distribuído no dia 23/11/2021 para esta Terceira Turma, sob a relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, enquanto o agravo de instrumento do terceiro prejudicado originou o presente AREsp, distribuído para minha relatoria no dia 10/5/2022.

Conquanto, a princípio, a competência para conhecer e julgar o AREsp fosse do Ministro Sanseverino, nos termos do *caput* do art. 71 do Regimento Interno do STJ, a prevenção da competência passou a ser desta Terceira Turma após a sua infeliz partida, com fulcro no § 1º do mesmo diploma, *in verbis*:

Art. 71. A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.

§ 2º Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão.

§ 3º Se o recurso tiver subido por decisão do relator no agravo de instrumento, ser-lhe-á distribuído ou ao seu sucessor.

§ 4º A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

(...)

Soma-se a isso o fato de que o § 4º acima transcrito deixa claro que a competência interna desta Corte Superior é de natureza relativa, isto é, a prevenção supostamente indevida deveria ter sido suscitada até o início do julgamento do recurso pelo Colegiado, ou, no caso dos autos, monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. RAMO 66. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. QUITAÇÃO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS NO PERÍODO CONTRATADO. INTERESSE DE AGIR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

(...)

No que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional, o inconformismo também não prospera.

Como bem salientado na decisão recorrida, o Tribunal potiguar entendeu que não houve qualquer nulidade no procedimento de adjudicação do imóvel, uma vez que tanto os executados quanto os coproprietários (ALIPIO e sua esposa) foram devidamente intimados de todos os atos processuais em discussão. Confirmam-se os seguintes trechos do v. acórdão:

Compulsando os autos na origem, constata-se que na decisão proferida em 4 de fevereiro de 2020, o Juiz homologou o laudo de avaliação e arrematação, bem como determinou a intimação do exequente da proposta de alienação direta do imóvel penhorado, bem como do coproprietário do imóvel, in verbis (...)

A intimação da decisão retromencionada foi disponibilizada no Diário da Justiça nº 2946, do dia 07 de fevereiro de 2020, e direcionada tanto aos advogados da parte executada quanto às advogadas do coproprietário (ID 56451683 - Pág. 2).

Intimada, a parte exequente (Domus Edificações Ltda) requereu a adjudicação do imóvel penhorado, tendo em vista que os ligantes concordaram com o laudo pericial.

Por outro lado, o coproprietário manteve-se inerte, não se pronunciando acerca da proposta de alienação direta do imóvel. Diante desse cenário, em 2 de março de 2020, o Juízo de primeiro grau determinou a lavratura do Auto de Adjudicação, ressaltando que, transcorrido o prazo sem impugnação à adjudicação, fosse expedida a respectiva carta de adjudicação em favor do adjudicante (ID56451685).

Esta decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça do dia 3 de março de 2020, e, assim como a decisão anterior, foi direcionada tanto aos advogados da parte executada quanto às advogadas do coproprietário (56451685 - Pág. 7).

Logo após, em razão da intempestividade do depósito realizado pela parte adjudicante, o Juízo a quo tornou prejudicada a proposta de Alienação Por Iniciativa Particular apresentada por Jorge Alberto Hersch Machado. Por sua vez, este, na qualidade de terceiro interessado, chamou o feito à ordem e opôs embargos à adjudicação.

Após a impugnação apresentada pela exequente, os embargos à adjudicação foram rejeitados (decisão de ID 56451707).

Decorrido o prazo para que os executados e/ou o coproprietário impugnassem a adjudicação, a DOMUS EDIFICAÇÕES LTDA requereu a expedição da Carta de Adjudicação e de mandado de imissão na posse do imóvel, cujo deferimento ocorreu em decisão datada de 16 de junho de 2020. O Juiz também determinou a liberação do quantum de R\$ 64.877,22 (sessenta e quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), em favor dos exequentes, relativo a honorários sucumbenciais.

(...) observando a marcha processual descrita acima, é possível constar que o coproprietário foi intimado, por meio de advogadas devidamente habilitada nos autos, de todos os atos processuais retromencionado.

Vale destacar que a renúncia de uma das advogadas devidamente constituídas nos autos não importa na ineficácia do ato de intimação, já que a Dr^a. Rosimar Barbosa SoutoOAB/RN permaneceu habilitada e vinculada ao Cumprimento de Sentença por força da procuração

original outorgada pela parte agravante enquanto coproprietários do bem imóvel objeto da lide.

(...) Dessa forma, concluiu-se que não há violação ao artigo 889 do Código de Processo Civil, muito menos violação ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que os executados e o coproprietário foram devidamente intimados de todos os atos processuais em discussão.

Inexiste, portanto, qualquer omissão no acórdão, mas tão somente inconformismo de ALÍPIO quanto à tese de que não teria sido intimado dos atos executivos de penhora, avaliação e adjudicação do imóvel do qual é coproprietário.

Como se sabe, o julgador não está adstrito às razões expostas no recurso interposto para fundamentar a decisão, bastando que apresente os motivos que conduziram à conclusão esposada no julgado. O que se exige, frise-se, é que a decisão seja adequadamente motivada, e não que o julgador utilize as teses levantadas pelas partes.

Vale salientar, ademais, que a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Sob esse prisma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a violação ao art. 1.022, do NCPC, quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza vício do julgado.

3. O verdadeiro intento dos presentes declaratórios é a obtenção de efeito infringente, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta à rediscussão da causa devidamente decidida.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

(EDcl no AgInt no REsp 1822748 / DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 24/10/2022 - sem destaques no original).

Assim, como ALÍPIO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.091.820 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0081977-6

Número de Origem:

08000162420208205033 08054392920208200000 08254185820158205106 8000162420208205033
8054392920208200000 8254185820158205106

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALIPIO MARTINS GOMES MOREIRA

ADVOGADOS : LÍDIO SOUTO MAIOR - PE018481

LUIZ PEREIRA DE FARIAS JUNIOR - PE013170

AGRAVADO : DOMUS EDIFICAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO - RN003718

EDUARDO GURGEL CUNHA - RN004072

JOSIVALDO DE SOUSA SOARES - RN014856

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALIPIO MARTINS GOMES MOREIRA

ADVOGADOS : LÍDIO SOUTO MAIOR - PE018481

LUIZ PEREIRA DE FARIAS JUNIOR - PE013170

AGRAVADO : DOMUS EDIFICAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO - RN003718

EDUARDO GURGEL CUNHA - RN004072

JOSIVALDO DE SOUSA SOARES - RN014856

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023